Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2629/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10416/2015
PROTOCOLO	: 1596725
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 187.505,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA – TERMO ADITIVO – ACRÉCIMO DE VALOR – TERMO DE APOSTILAMENTO – REAJUSTE CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo, de termo aditivo e de termo de apostilamento que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 10/2015, a formalização do Contrato Administrativo nº 14/2015, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Cassilândia – MS e CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin pela remessa intempestiva dos documentos referentes a contratação.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, da formalização do Contrato n. 14/2015, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda, tendo como objeto a aquisição parcelada de emulsão asfáltica tipo RL-1C, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA – 17862/2016 (f. 306/317), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 467/320), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do apostilamento, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato, do Termo de Apostilamento e do 1º Termos Aditivo na imprensa oficial nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 14/2015, do Apostilamento e do 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 187.505,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 187.505,00
COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 187.505,00

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2015, da formalização do Contrato n. 14/2015, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela remessa intempestiva dos documentos referentes a contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo, do termo aditivo, e do termo de apostilamento e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP